



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira –
UNILAB
Divisão de Licitações

PROCESSO Nº: 23282.004189/2018-54
Pregão Eletrônico nº 06/2018

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação impetrado por PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 17.250.004/0001-20.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 interposto tempestivamente pelo PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 17.250.004/0001-20, que tem como objeto a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas para os refeitórios da Unilab, Campus da Liberdade-Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares-Acarape/CE, com concessão onerosa de uso de espaço público.

Após análise e manifestação da Divisão de Elaboração de Editais e Apoio Administrativo, foi constatado os seguintes fatos:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME ENTREGUE EM 27/AGOSTO/2018:

O impugnante, resumidamente, requer a inclusão no edital do Pregão nº 06/2018: - "exigência de Alvará Sanitário da sede da empresa licitante", pois segundo a empresa, "A exigência de Alvará da sede da licitante não limite ou restrinja a participação da presente licitação"; - "exigência de Licença Sanitária dos transportes no item 8.8".

DA RESPOSTA:

Esclarecemos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 solicitou nos subitens 7.1, e 13.36 do Anexo I (Termo de Referência) os documentos supracitados, contudo não na fase de habilitação, e sim na fase de contratação.

“7.1. Por ocasião da assinatura do contrato a empresa deverá fornecer todos os alvarás de funcionamento, especialmente o sanitário

[...]

13.36. Providenciar, junto aos órgãos competentes, a obtenção de licenças, autorização de funcionamento e alvará, para o exercício de suas atividades comerciais”

Quanto à solicitação da exigência como condição de habilitação, isso implicaria em imposição de condição que frustraria o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define que poderá ser exigida, para habilitação nas licitações, documentação relativa à “habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista”. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Tal exigência, se enquadraria ou como habilitação jurídica, ou como qualificação técnica, o que não ocorre devido às seguintes explicações:

- **Habilitação Jurídica:** Tal documento não pode ser solicitado como habilitação jurídica, pois tal quesito está condicionado à exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, quando a atividade assim o exigir, o que não é o caso.

- Além do exposto, o alvará de funcionamento não se enquadra como documento passível de ser solicitado para comprovar qualificação técnica, uma vez que somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplinando regras técnicas ou específicas acerca do objeto.

Dessa forma, tal exigência se enquadraria como habilitação jurídica, quesito este condicionado à exigência de registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão normativa. Como, segundo a unidade requisitante, não há tal previsão aplicada aos serviços de fornecimento de refeições prontas, e não há que se exigir tal documentação na fase de habilitação.

Superado o primeiro ponto impugnado, passa-se ao segundo ponto apresentado.

Quanto a solicitação da exigência de Licença Sanitária dos transportes, informamos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 é taxativo, no item 4.1.2, alínea “o”, de que “todas as etapas do processo de produção, **transporte** e distribuição das refeições deverão estar de acordo com as legislações pertinentes e vigentes”, e reforça, como obrigação da contratada, no item 13.17 que se disponha “de estrutura física, equipamentos, móveis e utensílios compatíveis com o volume de refeições a serem produzidas e em conformidade com as **Boas práticas** para serviços de alimentação e demais normas e legislações pertinentes e vigentes”. Assim, embora não esteja de forma expressa no texto do Termo de Referência sobre a vistoria dos

veículos, a futura contratada deverá cumprir suas obrigações, apresentando termo de vistoria se tal documento estiver previsto nas legislações pertinentes e vigentes. Além do exposto, o Termo de Referência traz um rol de obrigações dispostos no item 4.1.7 sobre as condições de transporte, o que implica em atendimento às normas que regem o assunto.

Vale salientar ainda a impossibilidade de o instrumento convocatório mencionar uma lista exaustiva com todas as legislações existentes acerca de vistoria de veículos, uma vez que cada município tem a sua legislação. Além disso, a mera não citação da legislação não desobriga a contratada a cumprir, conforme menciona o item 7.4 do Termo de Referência, o qual dispõe: “7.4. A ausência de citação de lei, decreto, regulamento, norma ou quaisquer dispositivos legais ou regulamentadores não implica em redução de responsabilidade da CONTRATADA, tampouco desobriga esta do cumprimento das mesmas.”.

Quanto à análise do mérito referente ao certificado de vistoria sanitária dos veículos ou termo de compromisso da empresa licitante e contratada ser solicitados na fase de habilitação técnica, tal documento não poderia ser solicitado nesta fase, pois não há legislação especial incidente sobre a matéria, que expresse que tal documentação seja solicitada, não atendendo o inciso IV e nem se enquadrando nos demais incisos do art. 30 da Lei 8666/93.

Ainda quanto à alínea ‘a’ do parágrafo 29, cabe ressaltar que a exigência de Termo de Vistoria Sanitária de Veículo, ainda na fase habilitação é ilegal, conforme a Súmula nº 272/2012 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Além de tal exigência, na fase de habilitação, acarretar ônus desnecessário ao licitante, restringiria indevidamente a competitividade da licitação. Vejamos, por exemplo, a seguinte situação, nos casos em que o domicílio sede do licitante esteja situado em município que não disponha de legislação sanitária específica que contemple normas sobre vistoria de veículos utilizados em transporte de alimentos, a licitante ficaria impossibilitada de participar da licitação, uma vez que não teria meios de apresentar tal documento. Ora, a administração pública não pode restringir a participação da licitante em decorrência de inexistência de legislação específica prevendo a expedição de tal documentação.

DA DECISÃO:

Pelas razões impostas, **INDEFERIMOS** a solicitação de “exigência de Alvará Sanitário da Sede da empresa licitante”, pois não se podem estabelecer cláusulas na habilitação não previstas na legislação e que venham a frustrar o caráter competitivo da licitação. E julgamos **INDEFERIDA** a solicitação de inclusão de cláusula de habilitação solicitando das licitantes, apresentação de termo de vistoria da vigilância sanitária dos veículos utilizados para o transporte de alimentos.

Redenção/CE, 29 de agosto de 2018

Aline Alves da Silva
Pregoeira/UNILAB

(documento original assinado)